

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PROCESSO N° 009/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 004/2021

ASSUNTO: Análise pelo Pregoeiro do Recurso apresentado pela empresa GRADUS CONSTRUTORA LTDA / CNPJ N° 10.256.367/0001-24.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa GRADUS CONSTRUTORA LTDA / CNPJ N° 10.256.367/0001-24, contra decisão que a desclassificou do certame, sob alegação de que esta teria cumprido os requisitos ali previstos, referentes a proposta de preços, e que os erros materiais constantes da planilha apresentada poderiam ser sanados, buscando se adequar ao edital de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico nº004/2021, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITARIO SENDO QUE O ATERRO E POR CONTA DA CONTRATADA, COM UTILIZAÇÃO DE VEICULOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**. Vejamos:

Aduz a Recorrente GRADUS que em virtude de erro material, teria apresentando planilha de custos, teria descumprido itens do Instrumento convocatório, relacionados a proposta de preços, os quais poderiam ser sanados.

Para tanto, anexa no bojo de sua peça recursal nova composição da proposta de preços apresentada, em total afronta a Lei de Licitações, afirmando, ainda, que a proposta apresentada estaria de acordo com os parâmetros de economicidade, prevista em Lei.

Assim, ante as razões trazidas pelas Licitantes, passo a decidir.

I - DA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS - ERRO DA RECORRENTE - INEXEQUIBILIDADE

Como dito alhures, a Recorrente (Gradus) aduziu, em suas razões recursais, que teria cumprido itens do edital, dentre eles, a apresentação da proposta de preços, sendo que os erros materiais constantes da planilha apresentada seriam supostamente sanáveis.

Analisando a composição dos preços trazidos pela Recorrente, identificou equívocos insanáveis, ao contrário do quanto aduzido pela Licitante, com valores inexequíveis, o que certamente, ensejam a sua desclassificação.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Vale frisar que, não pode a Recorrente elaborar a sua proposta de preços com base naquilo que entenda plausível, quando na verdade o interesse público e as regras editalícias são soberanas, inclusive, a estimativa adotada pela Administração.

Isso porque, os valores que a compõem não estão correlatos ao quantitativo exigido no edital, aliás, situação identificada por simples conferência, configurando total descumprimento ao regramento ali estabelecido pela Recorrente, que elaborou proposta com valores totalmente inexequíveis, destoantes da estimativa dos valores necessários para execução dos serviços constantes do objeto editalício.

Por outro lado, no sentido de consertar a planilha apresentada, a Recorrente, no bojo recursal, apresenta nova planilha, com nova composição, ou seja, com inovações, o que é totalmente vedado pela Lei de Licitações, observando-se, os princípios da Isonomia e da equidade que lastreiam a condução do certame pela Administração.

Sabe-se, ainda, que a licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, principalmente, aquela que satisfaz o interesse público.

Assim, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente, nesse caso, a planilha de preços, observou-se que a mesma não satisfaz aquilo pretendido pela Administração, além de inexequível, ensejando, pois, a sua desclassificação.

Assim disso, a Administração cumpre, precipuamente, o quanto estabelecido no art.37, XXI da CF/88 e no art. 41 da Lei nº8666/93. Vejamos:

(CF/88)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

(Lei nº8666/93)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifos nossos)

Por sua vez, o eminente administrativista Marçal Justen Filho, assim definiu:

“A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág.497, 16ª ed. – São Paulo: Dialética, 2014). (grifos nossos)

Neste contexto, a questão que se coloca refere-se a um impasse entre princípios, quais sejam, o da vinculação estrita ao edital e em decorrência o da isonomia, ou, o da proteção ao interesse público através da escolha da proposta mais econômica para a Administração.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva:

“A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo” (Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.) (grifos nossos)

Sobre o tema, assevera o eminente mestre José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, a aplicação do princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

No caso, os vícios apresentados pela Recorrente **afetaram o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, considerando que tal conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que tivessem apresentado propostas em estrita observância às exigências do edital.**

Nesse caso, não se trata de mera irregularidade ou vício sanável, que possa ser relativizada pela Administração e sim, **o não atendimento de condições essenciais exigidas no Instrumento Convocatório.**

Desta forma, o não atendimento as estas exigências do instrumento convocatório constituem vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Fica assim, demonstrado a manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente observando-se o quanto previsto no edital, além de lastreada nos Princípios que norteiam o Procedimento Licitatório, tais como, a Legalidade, Razoabilidade, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Isonomia, de modo que, fica refutada qualquer afirmação de qualquer Licitante, que a Administração agiu de rigorismo formal.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Insta frisar que, o Pregoeiro Oficial procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes, além do que, não isenta a Licitante/Recorrente das obrigações estabelecidas no edital.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório, manter a decisão que desclassificou a Licitante/Recorrente.

Finalmente, ressalta que as decisões proferidas pela Administração buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide a luz dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso formulado pela licitante GRADUS CONSTRUTORA LTDA / CNPJ Nº 10.256.367/0001-24, mantendo-se inalterada a decisão que a desclassificou do certame.

Teodoro Sampaio /BA, 03 de março de 2021.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal